



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002093-11.2024.8.26.0443/50000, da Comarca de Piedade, em que é embargante TEREZINHA APARECIDA DE BRITO CAPELLARI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.882

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002093-11.2024.8.26.0443/50000

COMARCA DE PIEDADE

**EMBGTE.: TEREZINHA APARECIDA DE BRITO CAPELLARI
(JUSTIÇA GRATUITA)**

EMBGDO.: BANCO BMG S/A

Embargos de declaração – Acórdão – Prequestionamento explícito – Alegação de conter omissões e obscuridade – Limites traçados pelo art. 1.022 do novo CPC não observados – Caráter infringente evidenciado – Embargos rejeitados.

Os presentes embargos de declaração foram opostos contra o v. acórdão (fls. 380/388 dos autos da apelação) que, por votação unânime, deu provimento em parte ao recurso interposto pelo réu, ora embargado, e negou provimento ao recurso interposto pela autora, ora embargante para autorizar o cancelamento do cartão de crédito de titularidade da autora, sem prejuízo da cobrança do empréstimo, afastando, porém, os encargos rotativos característicos desse tipo de contrato.

A autora opõe os presentes embargos, alegando a ocorrência de omissão quanto ao pedido de nulidade da contratação. Enfatiza a ausência de informação e consentimento da autora na contratação do cartão de crédito com margem consignável, uma vez que a embargante pretendia somente contratar um empréstimo consignado simples, o que configura vício de consentimento. Destaca que o cartão não foi recebido pela autora e sequer desbloqueado. Afirma que o v. acórdão reformou a decisão para determinar o cancelamento do cartão, mantendo a cobrança do empréstimo e utilizando os valores já pagos para amortizar a dívida, sem fundamentar de forma clara por que afastou a nulidade reconhecida pela sentença. Argui que a ocorrência de obscuridade em relação à restituição de valores, pois embora tenha afastado os encargos rotativos e determinado a utilização dos valores descontados para amortização da dívida, o acórdão deixou de analisar a hipótese em que a embargante já tenha quitado integralmente o débito. Requer, por tais razões, o acolhimento do recurso sanando-se os vícios

apontados.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980).

No Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se definidos no art. 1.022, assentando que visam: I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações do embargante, modificação do entendimento adotado, inexistindo qualquer vício na decisão recorrida.

A fundamentação do aresto embargado aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem dar parcial provimento ao recurso interposto pelo ora embargado e negou provimento ao recurso da ora embargante, tendo considerado para tanto suas alegações, inexistindo qualquer omissão a ser suprida pelas razões apontadas.

Em liquidação de sentença serão realizados os

cálculos e somente ao término dessa fase processual será verificado se a dívida foi quitada ou não, e não neste momento processual. Além disso, conforme extrato emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o fim dos descontos está previsto para 03/2028 (fl. 61), o que denota, ao menos em princípio, que não houve a quitação da dívida.

A respeito das demais questões, note-se que o v. acórdão foi extremamente claro, tendo se manifestado nos seguintes termos:

(...)

Os documentos juntados pela autora demonstram que o réu procedeu ao desconto de reserva de margem para cartão de crédito diretamente no seu demonstrativo de pagamento de seu benefício previdenciário (fls. 59/62), porém, diante da negativa da consumidora em relação ao uso do cartão de crédito, caberia ao réu produzir prova em sentido contrário para justificar as cobranças realizadas, todavia, as faturas apresentadas somente constam encargos financeiros e seguros.

Por isso, embora a parte é afirme que a demandante tenha contraído empréstimo junto ao réu, vê-se que não houve comprovação a respeito da utilização do cartão de crédito, por essa razão, o cartão deve ser cancelado, sem prejuízo da cobrança do empréstimo, já que utilizado e não negado pela autora.

Veja-se a respeito o pronunciamento desta Câmara, de conformidade com o voto da relatoria do Douto Desembargador Melo Colombi, referente a caso semelhante ao que ora se discute:

Independentemente da discussão acerca da validade ou não do contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, é fato que o consumidor tem direito de cancelar o plástico assim que quiser, mesmo se estiver inadimplente.

Com efeito, consoante art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009):

“Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer

tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. (grifamos)

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.

§ 3º Durante o período compreendido entre a solicitação do cancelamento do cartão de crédito pelo beneficiário e a efetiva exclusão da RMC, pela Dataprev, não se aplica o disposto no § 3º do art. 3º. (Redação dada ao artigo pela Instrução Normativa INSS nº 39, de 18.06.2009, DOU 19.06.2009).

Insta observar que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, ora em destaque, é a regra legal que “estabelece os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos nos benefícios da Previdência Social”, ou seja, é a norma de regência para o negócio entabulado entre as partes.

Essa norma concede direito ao mutuário de cancelar o cartão de crédito a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual.

Por certo, o cancelamento do cartão de crédito não tem o condão de extinguir a dívida e a exclusão da Reserva de Margem Consignável ocorrerá somente com a quitação integral do débito.

Não vingam, entretanto, as pretensões de

declaração de inexistência do débito, de repetição do indébito e de reparação por danos morais.

Afinal, a parte autora sacou a mencionada importância (não negou esse fato ao se manifestar sobre a contestação e documentos que acompanharam a defesa), cabendo arcar com o pagamento do crédito usufruído.

O cartão de crédito deve ser cancelado, sem prejuízo da cobrança do empréstimo entabulado, bem como das aquisições efetuadas com esse plástico.

Deverá o banco, contudo, recalcular a forma de pagamento dos valores sacados, de maneira que tenham como limite a taxa média dos contratos de empréstimo consignado (não houve juntada de cópia do contrato nos autos), mas que o crédito seja parcelado em tantas parcelas fixas quantas bastem para a quitação da dívida, respeitado, como valor das parcelas, o percentual de 5% sobre o valor líquido da aposentadoria da autora.

O valor pago a título de RMC deve servir para amortizar um pouco a dívida contraída.

O dano moral não restou configurado. O valor do desconto era mínimo, e é incontroverso que a autora usufruiu do “empréstimo”.

Isso impede, ademais, um novo fundamento para a “indústria da indenização”. Os cidadãos têm direito a um contrato justo e sem abusividades, mas não podem buscar enriquecimento ilícito ou sem causa.

Ainda que a parte tenha contratado o serviço (oferecido de forma abusiva pelo banco réu), tem o cliente o direito de cancelar o cartão de crédito, efetuando o pagamento do empréstimo com base no cálculo do RMC, tal como permite a Instrução Normativa do INSS, acima citada.

Nesse passo, determina-se que os valores pagos a título de RMC sejam considerados para amortização do débito; que haja cancelamento do cartão de crédito, afastando os encargos rotativos típicos desse contrato; que haja recálculo da forma de

pagamento desse empréstimo, de modo que ele possa ter um término, respeitado o percentual consignável em relação ao valor líquido da aposentadoria da autora (5%).

Diante desse resultado, e porque há indícios do uso abusivo do Poder Judiciário em casos como o presente, carreará a autora o pagamento dos ônus de sucumbência (Apelação n. 1000699-20.2018.8.26.0397, Comarca de Nuporanga, Relator Designado Des. Melo Colombi – 14ª Câmara – Dje de 04/06/2019).

Este entendimento merece ser adotado como parâmetro para solução da presente demanda, por versar sobre caso semelhante, devendo, por isso, a presente ação ser julgada procedente em parte, a fim de reconhecer que a autora faz jus ao cancelamento do cartão de crédito, sem prejuízo da cobrança do empréstimo, afastando, porém, os encargos rotativos característicos desse tipo de contrato. É de se permitir que a autora opte pelo pagamento imediato do saldo devedor (podendo, nessa hipótese, liberar a margem consignável) ou pelo pagamento por meio de descontos consignados em seus rendimentos, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea “b” do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17 da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008. Os valores pagos a título de RMC deverão servir para amortizar o débito. Não haverá, portanto, devolução de valores, mas sua utilização para amortização da dívida. O saldo restante poderá ser pago imediatamente, ou por meio do RMC a ser descontado dos rendimentos da cliente, respeitado o limite de 5% (opção da autora). A margem consignável da autora só ficará liberada para mais empréstimos quando não houver mais o comprometimento do limite por lei fixado (35% dos proventos, considerado o contrato em questão) (fls. 384/387 dos autos da apelação).

Assim, as questões suscitadas pela embargante não indicam vício na decisão, retratam apenas a insatisfação com o que foi decidido, o que não se presta a ser feito por esta via recursal. Não é o caso de se rediscutir a matéria, pois os argumentos apresentados não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Ademais, a despeito da redação do art. 489, § 1º, do novo CPC, não houve substancial modificação na ideia de que “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando

já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Note-se, outrossim, que de acordo com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, “doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações do embargante.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Thiago de Siqueira
Relator